



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

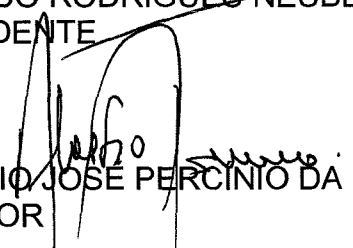
Processo nº : 13676.000111/99-83
Recurso nº : 139.725
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.186

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Compete ao autor do pedido de compensação reunir os elementos comprobatórios do seu direito de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000111/99-83
Acórdão nº : 103-22.186

Recurso nº : 139.725
Recorrente : AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de Chevel Veículos e Peças Ltda, sucessora de Ampla Veículos e Peças Ltda., contra o Acórdão nº 5.191 (fls. 693), de 22 de janeiro de 2004, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG.

Segundo o relatório que integra o acórdão refutado:

“A interessada apresentou, em 2 de agosto de 1999, pedidos de restituição e de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), instruído com (a) dez DARF correspondentes a pagamentos efetuados entre julho de 1997 e julho de 1998 e (b) duas planilhas intituladas “Controle de compensação de imposto de renda e contribuição social” e “Cálculo de atualização de IR e CSLL conforme taxa SELIC”. A interessada deixou de detalhar o fundamento de seu pleito, alegando simplesmente tratar-se de recolhimento indevido.

Juntaram-se cópias parciais das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício de 1998, de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios de 1999 e 2000 e de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos anos-calendário de 1997 e 1999, além de extratos de recolhimentos e retenções de IRRF.

Uma vez que, à primeira análise, tais declarações apresentaram indícios de possíveis erros de preenchimento, a DRF de origem concedeu prazo à empresa para esclarecer tais lapsos e, outrossim, juntar documentos de apresentação ou de porte obrigatório, ficando ela cientificada de que o desatendimento implicaria denegação de seu pedido (fls. 97 a 99).

Escoado o tal prazo sem que a interessada se manifestasse (fl. 101), a DRF em Divinópolis prolatou o Despacho Decisório de n.º 194, de 30 de agosto de 2001, denegando o pedido por falta de condições de se verificar sua procedência (fls. 102 e 103).

Ciente em 09 de outubro de 2001 (fl. 105), a interessada apresentou, em 5 de novembro de 2001, a solicitação de fls. 106 e 107, na qual, em resumo, alegava que: (a) a DIRPJ do exercício de 1998 teria sido entregue sem o preenchimento da ficha 9 nos meses de janeiro a dezembro; (b) em junho de 1997, a empresa teria apurado resultado positivo, com recolhimento de imposto menor que o correto, por erro de cálculo; (c) teria apresentado a DIRPJ retificadora e a DCTF complementar do segundo trimestre do ano-calendário de 1997, recolhendo complemento de tributo em 19 de julho de 2001; (d) tendo sido negativo o resultado no ano-calendário de 1997, seria indevido o recolhimento feito, o que justificaria os presentes pedidos de restituição e compensação; (e) a DIPJ do exercício de 1999 teria sido entregue com erro de preenchimento da ficha 12, de janeiro a dezembro, por haver apropriado prejuízo fiscal em percentual superior ao limite legal de 30%, sendo apresentada a respectiva retificadora, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000111/99-83
Acórdão nº : 103-22.186

recolhimento de imposto complementar; (f) no segundo trimestre de 1998, teria apresentado a DCTF retificadora, modificando os valores do IRPJ referentes aos meses de abril, maio e junho de 1998, tendo em vista que, com a redução do prejuízo fiscal de fevereiro e março de 1998, haveria valor maior a apropriar em abril, maio e junho de 1998; (g) a partir de julho de 1998, a empresa teria apresentado resultados negativos, tornando indevidos os recolhimentos acima; (h) a ficha 12 da DIPJ do exercício de 2000 também teria sido preenchida incorretamente nos meses de janeiro a dezembro, em razão de compensação indevida de prejuízo; (i) teria apresentado DIPJ retificadora do exercício de 2000 e DCTF complementares referentes a janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1999.

Acrescentou também os esclarecimentos de fls. 110, em que dizia que seu pedido se fundaria em alegados recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL entre os anos de 1997 e 1999; afirmava juntar cópias de balancetes de suspensão e redução, bem como diversas declarações retificadoras, sob a forma de disquete, abrangendo os períodos de 1998 a 2000.

Devolveram-se os autos à DRF de origem, com a solicitação de que esta se manifestasse sobre tais documentos.

Em atendimento, aquela DRF analisou a situação da interessada, lavrando o relatório de fls. 688 a 691, que assim findava:

“Concluindo, reconheço ter o contribuinte apurado saldo negativo de IRPJ na DIRPJ/98 e DIPJ/99. Entretanto, por já ter utilizado integralmente estes valores para compensações com débitos de estimativa dos períodos posteriores, não resta ao interessado direito creditório a ser reconhecido neste processo, não sendo possível, portanto, efetuar as compensações com os débitos de PIS e Cofins apurados em maio/1999”.

É o Relatório.”

Em decisão unânime, a turma julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação.

Cientificada do acórdão em 20 de fevereiro de 2004, conforme comprovante às fls. 697-verso, a interessada interpôs recurso em 22/03/2004, fls. 698. No seu arrazoadado, inicialmente apresenta resumo da impugnação, requer diligência e alega que “o simples fato de concordar com o que foi dito pela DRF, demonstra, *data venia*, desinteresse por parte do relator da DRJ, que se limitou a repetir e confirmar, sem o menor esforço de cálculo, e sem sequer demonstrar valores da farta documentação acostada no processo.”

No mérito, afirma que a DRF/Divinópolis reconheceu o seu direito mas não informou a suposta compensação com débitos de estimativa de períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000111/99-83

Acórdão nº : 103-22.186

posteriores. Transcreve a conclusão do Despacho DRF/DIV/Saort nº 216, fls. 688, para respaldar a sua afirmação:

“Concluindo, reconheço ter o contribuinte apurado saldo negativo de IRPJ na DIRPJ/98 e DIPJ/99. Entretanto, por já ter utilizado integralmente estes valores para compensações com débitos de estimativa dos períodos posteriores, não resta ao interessado direito creditório a ser reconhecido neste processo, não sendo possível, portanto, efetuar as compensações com os débitos de PIS e Cofins apurados em maio/1999”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000111/99-83
Acórdão nº : 103-22.186

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A acusação da recorrente quanto à falta de exame adequado das suas razões de impugnação por parte da Delegacia de Julgamento (DRJ) é descabida. O órgão julgador foi prudente na análise, que incluiu realização da diligência determinada pela Resolução DRJ/BHE nº 139/2002 (fls. 659). No voto condutor do acórdão ora combatido, assim se pronunciou o relator:

“Ao requerer à DRF em Divinópolis restituição e compensação de tributos, a interessada não assumiu o ônus de apresentar as provas de seu direito, vindo a fazê-lo somente com a solicitação ora enfocada. Apreciados tais documentos, à luz do acurado despacho de fls. 688 a 691, verifica-se que a empresa realmente não possui direito creditório contra a Fazenda Nacional. Em outras palavras, se, no prévio exame de seu pedido pela DRF de origem, ela foi desidiosa na condução de seu pleito, a ponto de vê-lo denegado por falta de provas, ao fazer a solicitação ora examinada ela só logrou demonstrar que sua pretensão efetivamente não tem cabimento.”

Da leitura do texto transcrito, constata-se que o relator fundamentou expressamente o seu voto nas razões expostas no Despacho DRF/DIV/Saort nº 216, fls. 688/691, expedido pelo órgão de origem em atendimento à determinação da Resolução DRJ/BHE nº 139/2002 (fls. 659), que contém detalhada e completa análise do pedido e é de conhecimento da recorrente.

Portanto, conclui-se que a DRJ conheceu e analisou as questões suscitadas e a documentação juntada quando da impugnação.

O pedido para realização de diligência é descabido uma vez que tal medida já foi adotada pela DRJ e todos os elementos necessários ao julgamento constam dos autos.

No mérito, a recorrente não apresentou novos elementos para refutar a conclusão do órgão julgador *a quo*. Observe-se que os valores indicados nos



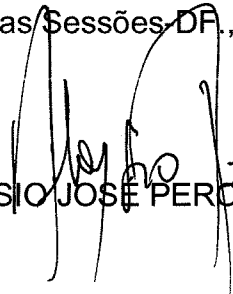
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13676.000111/99-83
Acórdão nº : 103-22.186

quadros demonstrativos que integram o recurso e os DARF às fls. 711/714 foram considerados no despacho da DRF/Divinópolis, fls. 688.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e o pedido de diligência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 11 de novembro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

